

Materia testamentária de minha
avó

Fortaleza, 18/2/1933

Mey

Pregado amo. Sr. Antonio Salles.

Remetto - lhe, na forma combinada,
uma minuta de testamento, com a ins-
tituição de usufruto, por morte de sua
sogra, em benefício de uma das herdeie-
ras. No usufruto, ao mesmo tempo
que o usufrutuário tem ^{a posse e} o gozo da cou-
sa, outro terá a propriedade do
objecto usufruído. Por isso, como Vo.
me disse que a instituição era para
depois da morte de sua sogra, fiz a
minuta de modo que, instituindo uma
das filhas usufrutuária, ella institue,
ao mesmo tempo, as outras duas pro-
prietárias do imóvel. ~~Assim~~
~~de sorte~~ de sorte que, com a morte
da usufrutuária, ellas terão a ple-
nitude do domínio. Não sei se era

bem isso o que V. desejava; mas en-
tendi assim o seu pensamento.

Explicando-me com mais clareza: -
como está na minuta, a usufrutuá-
ria terá o gozo e foy do imóvel
legado até a morte della; e as outras
duas apenas a simples propriedade,
de que não poderão dispor, sendo respei-
tando os direitos da usufrutuaria. Por
morte desta, as outras herdeiras fi-
carão com a propriedade plena, sem
limitações.

No caso, poder-se-ia tambem re-
gular a causa por outra forma, me-
diante o fideicomisso. Assim, sua
sofria poderia instituir ^{legataria do imóvel} a
sua ^{esposa} cunhada, determinando que, por
morte della, o bem passasse a sua
senhora e a sua outra cunhada. Nes-
sa hypothese, a legataria instituida não

teria apenas o usufruto do imo-
 vel, mas a propriedade ~~irrevogavel~~
 mesmo, propriedade *in rem* resolvel. Ella,
 poderia, por exemplo, se a testadora, não
 lhi'o proibisse, alienar o predio, alie-
 nação esta que se desfaria, com a
 sua morte.

Praticamente, dirá v. c., podendo a
 testadora, no fideicomisso, até mesmo
 vedar a alienação resolvel, não há
 differença, ~~na~~ na hypothese, entre o
 usufruto e o fideicomisso.

Ha, ^{de} *in rem*, alguma sorte, nos respe-
 ctivos effectos. Por exemplo. Na
 hypothese do usufruto, sendo sua senho-
 ra e sua outra cunhada (não a
~~de~~ substituida) meas proprietaria, do
 immovel, no caso de morrerem, essa
 mea propriedade passa aos respe-
 ctivos herdeiros, e não á usufrutua-
 ria. Na hypothese, *in rem*, do fidei-

em testamento. De elle guise
 a morte lei nao admite diris
 com a condicao da morte, porque
 e; mas isso para vale desde logo,
 de sua vida, independentemente de testam
 entem, e sabido e conhecido em vida
 tambem se saber, como elle disse
 sempre melhor.

Orfãos, de. para examinar a que
 nome, para que, e saber se
 com o testamento, mas por quem
 Certo que se me entender bem. Deu

de o testamento
 qual, com a morte, e a morte
 de, em vez de para os herdeiros de
 de beneficiada com a vida, a morte
 com antes de beneficiar (na vida
 na vida e a outra vida) fale
 caso, ~~na vida~~ ~~na vida~~
 com vida, de o beneficiar (na

fazer em vida, poderia dar o
predio, em usufruto, á sua dita cu-
nhada, e doar a uma proprie-
dade do mesmo á sua senhora e
á outra sunhada. Poderia tambem
estabelecer, na doação, que o valor
do predio, em vez de ser adianta-
mento da legitima, fosse tirado da
metade disponivel.

Fico á sua disposicao para
o que de mim ordenar nesta ma-
teria, como no que lhe aprouver.

Cordialmente,

Martin Rodriguez